Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 45/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5719/2016
PROTOCOLO	**:** 1680674
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO	**:** ISABEL CRISTINA RODRIGUES
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Emite-se Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Poder Legislativo, que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados no curso do mesmo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável** à aprovação da prestação de contas anual de governo, **exercício financeiro de 2015**, do Município de **Juti**, gestão da **Sra. Isabel Cristina Rodrigues**, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeita Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Juti, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/12677/2015 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2015), TC/15348/2015 (Relatórios de Gestão Fiscal-RGF de 2015) e TC/789/2015 (Orçamento Programa de 2015).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-856/2017, peça 57, fls. 653-662), concluiu que a prestação de contas anual de governo do município de Juti, referente ao exercício financeiro de 2015, "*NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES PARA OBTER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO, tendo em vista que o repasse do duodécimo para o legislativo municipal ultrapassou o limite constitucional [...].*" (de que trata a regra do art. 29-A, § 2º, I da Constituição Federal).

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-820/2017 (peça 58, fls. 663-685), opinando pela emissão de *"parecer prévio <u>não favorável</u> à aprovação"* da prestação de contas e recomendação para que "*seja realizada inspeção, nos termos do art. 29 da LOTCE/MS, para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas à divergência de valores registrados a título de transferências legais [...].".*

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho 4ª PRC – 26302/2017 (peça 59, fls. 686-688), requerendo a intimação da Prefeita Municipal para que ela se pronunciasse sobre o parecer exarado pela Auditoria.

Efetivada a intimação e certificado o decurso do prazo legal sem qualquer manifestação, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 13815/2018 (peça 73, fls. 707–713), opinando no sentido de que este Tribunal:

> "I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Juti-MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sr.ª **ISABEL CRISTINA RODRIGUES**, Prefeita Municipal, [...], tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, o não atendimento de notificação, e a escrituração das contas públicas de modo irregular, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório**.**

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 .

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva, mas **incompleta** dos documentos exigidos pelas disposições da então Instrução Normativa-TCE n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, subitem 1.2, letra B), em razão do não encaminhamento do inventário analítico de bens móveis e imóveis, haja vista a necessidade de sua apresentação de forma analítica, e assim demonstrar o controle sobre o patrimônio municipal e justificar a apropriação do ativo imobilizado.

Exaurida a parte documental, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2015 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III) e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Em que pese a diferença encontrada pela Auditoria entre a dotação atualizada indicada no Anexo 12 e a apurada pela soma da previsão orçamentária inicial com os créditos adicionais abertos no exercício, o fato de que a **utilização** das autorizações de despesas terem se demonstrado bem abaixo da dotação orçamentária atualizada, me faz concluir que não pode ser esta uma motivação suficiente para a reprovação das contas, porque ao final não influiu na execução orçamentária. Desse modo, avalio como regular a **gestão orçamentária**, em razão de estar evidenciada a integração entre planejamento e execução orçamentária, inclusive a compatibilidade do RREO de que trata o art. 52 da LRF.

E não tenho como concordar com a Auditoria, na parte em que apontou a divergência entre o total dos valores transferidos pela União ao Fundo Municipal de Saúde, com o valor total das transferências demonstrado no Anexo 10 do **"***Balanço Geral***"** (*Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada* - peça 43, fls. 805-811), uma vez que**:**

— como já me manifestei sobre o assunto no processo TC/5292/2016, ela [Auditoria] obteve o total dos valores em cotejo com aqueles publicados em sítios específicos do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde de MS, a título de repasses ao Município em 2015**.** Todavia, por conta dos regimes financeiro e contábil (despesa para União e receita para o Município), aquele Ministério e aquela Secretaria apropriam ou informam as transferências de recursos ao

Município em datas diferentes daquelas em que elas efetivamente realizam os repasses e, consequentemente, dos efetivos recebimentos dos repasses pelo Município, que ocorre em regime de caixa e não de competência;

— assim, parte dos repasses do mês de dezembro de 2015, que só foi recebida pelo Município em janeiro de 2016, só poderia ser demonstrada no Anexo 10 relativo ao exercício financeiro de 2016, o que causou, portanto, a divergência apontada pela Auditoria**.**

Da mesma forma entendeu o Ministério Público de Contas em sua manifestação de fls. 709 e 710 que concluiu:

> "Quanto à divergência de valores relacionada às transferências de recursos financeiros pela União e pelo Estado ao Fundo Municipal de Saúde, já foi objeto de análise nos Autos do TC/5292/2016. Contudo, não se pode dizer que a diferença não registrada no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada foi aplicada integralmente em ações e serviços públicos de saúde, na forma da Lei, restando prejudicado o exame da exigência exposta no art. 3º da Lei 141/2012."

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato que ele está regular e daí compatível com as demais conciliações e demonstrações, assim como sua estrutura está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964**.**

Noutro aspecto, a análise **patrimonial** ficou prejudicada em razão da falta do inventário analítico de bens móveis e imóveis, que comprovaria a consistência de valores, saldos e variações registrados, entretanto, conforme me manifestei sobre o assunto recentemente em voto de minha relatoria que resultou na Deliberação PAOO-19/2019 (TC/5738/2016), entendo que a falta de tal documento, embora importante para a certificação do controle e da consistência patrimonial, é passível de ressalva.

No entanto, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas em razão de não mais ser hoje exigência obrigatória o inventário analítico e sim o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, nos termos do Anexo III, item 3, B.1), 45 e B.2),12, da Resolução TCE/MS n. 88 de 3 de outubro de 2018.

Relativamente à **gestão fiscal e às limitações constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e com a educação, especialmente os relativos ao FUNDEB, bem como dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

De igual forma, diferentemente do que entendeu o representante da Auditoria e a Equipe Técnica da então 1ª ICE, ao meu sentir, são regulares os repasses feitos ao Poder Legislativo. E as minhas razões são as apontadas pelo representante do Ministério Público de Contas.

A então 1ª ICE e a Auditoria reprovaram o repasse de duodécimo ao Poder

Legislativo em razão de entender que este ultrapassou o limite Constitucional, visto que no cálculo efetuado por ambas, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP não compôs a base de cálculo para a apuração do repasse do Duodécimo ao Legislativo Municipal.

Divirjo desse entendimento porque verifico que no ano de 2015 vigia posicionamento com efeito de Parecer-C firmado por esta Corte de Contas instrumentalizado pelo Acórdão n. 00/0148/2013 o qual em reexame aos Pareceres-C n. 00/0003/2001, n. 00/0009/2005, n. 00/0009/2006, n. 00/0012/2006 e n. 00/0006/2007, consolidaram o entendimento, naquela época, de que a COSIP deveria compor o somatório da receita tributária (de que trata o art. 29-A da Constituição Federal) efetivamente realizada no exercício anterior, para efeito do cálculo dos limites percentuais de repasse ao Poder Legislativo Municipal, como bem fundamentou o Ministério Público de Contas:

> "Tratando-se de Reexame de Pareceres-C o entendimento adotado por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 00/0148/2013 veio revestido de caráter normativo, e por assim ser sua observância mostra-se imperativa não só pelos jurisdicionados como pela própria Corte de Contas, nos moldes do artigo 143 do Regimento Interno TC/MS.
> É sabido que posteriormente, ao final do exercício de 2015, esta Corte de Contas reanalisou a matéria e alterou seu entendimento (TC/MS nº 6606/2015 – Deliberação PAC00 – G.RC – 15/2005) promovendo o reexame do Parecer C – Acordão 00/0148/2013 para o fim de concluir que a COSIP não deve compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, para o cálculo dos limites do repasse ao Legislativo Municipal.
> Como já mencionado, no presente caso que se refere ao exercício financeiro de 2015, esta Procuradoria de Contas entende ser aplicável o comando do Acórdão 00/0148/2013, vigente à época, com força normativa aos Jurisdicionados."

Assim a inclusão da receita de arrecadação da COSIP na base de cálculo indicada no art. 29-A da Constituição Federal ocorreu em consonância com decisão proferida pelo Pleno desta Corte de Contas – Acórdão n. 00/148/2013, o qual se encontrava com aplicação no exercício financeiro examinado.

Refeitos os cálculos, com essas considerações, concluo que o repasse feito ao Poder Legislativo encontra-se regular.

DISPOSITIVO

Desse modo, por todo o exposto, **VOTO** no sentido de que seja emitido parecer prévio **favorável** à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2015, do Município de **Juti**, gestão da Sra. **Isabel Cristina Rodrigues**, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do arts. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***,

71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeita Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Juti, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Rodrigues.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

SETAC.APT/dssm